



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.002907/2007-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.383 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ OPONCIO DE OLIVEIRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2005

Ementa:

DESPESAS COM INSTRUÇÃO, DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTE.COMPROVAÇÃO.

Deve-se manter as glosas, tendo em vista que na fase recursal não foi ofertado nenhum documento capaz de elidir o feito.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, tornando-se definitivo, na esfera administrativa, o crédito tributário correspondente.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:11/7/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Dayse Fernandes Leite, Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), que considerou procedente em parte, a impugnação apresentada, contra o lançamento por meio do qual exige-se da recorrente, IRPF suplementar relativo ao ano-calendário, 2004 em virtude glosa de dedução da base tributável para: deduções de dependentes, no valor de R\$12.720,00, despesas médicas, no valor de R\$7.598,85 e despesas com instrução no valor de R\$5.994,00.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 01-14.915, de 25 de agosto de 2009, que se encontra às fls. 52/63, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEPENDÊNCIA. DESPESAS COM SAÚDE. DESPESAS COM EDUCAÇÃO. DOCUMENTOS. DEMONSTRAÇÃO.

A dedutibilidade da dependência e as despesas médicas e com educação devem ser demonstradas por meio de documentos hábeis e idôneos, para implicar na correspondente exclusão da base de cálculo do IRPF.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 25/09/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 56).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 21/10/2009 recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 57/ no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado:

- Assevera que faz jus a dedução a título de dependentes, a convivente Iralda de Oliveira Bastos, com quem mantém uma união estável desde o ano de 2004, conforme comprova a Escritura Pública, expedida pelo Cartório do 3º Ofício de Notas de Belém-PA, uma vez perdurar a situação de casado com a Senhora Terezinha Pinto de Oliveira. Utiliza como fundamento os artigos 1.523, inciso VI e 1.723, ambos do Novo Código Civil.
- Ressalta que da união estável, acima mencionada, surgiram duas filhas Jamilly e Jayssa, bem como sua nova residência, uma vez que na antiga – Av. Bernardo Sayão – Vila Martins, nº 45, bairro da cidade velha, permanecem ali residindo sua esposa Terezinha Pinto de Oliveira e os filhos Joyce e Jonathas Pinto de Oliveira.

- Observa que no Manual de preenchimento da Declaração de Ajuste, não consta, limite quanto número de dependentes e que desta forma deve permanecer o valor de R\$8.940,00, pleiteado, sendo que neste valor também está incluído o valor relativo a jovem Isaleide de Oliveira Bastos, que à época 2004, residia e se encontrava sob sua guarda e sustento. Ressalva que não se importou com o busca do comprovante da guarda da jovem Isaleide, porque na análise anterior nada foi questionado sobre este fato
- Contesta a multa de 75%, e alega que não lhe foi informado a fundamentação legal para alcançar tamanha incidência, a qual com toda certeza ofende frontalmente ao disposto no Código Civil estabelece o limite de 2%.
- Assegura que nunca esteve em mora com o fisco e transcreve o conceito de mora conforme o Código Civil.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo, porém não atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, como se verá.

Quanto a multa de 75%, e juros de mora, o Contribuinte, na fase recursal, apresenta alguns questionamentos. Porém, esta matéria não foi impugnada, fato explicitado na decisão de primeira instância, que declarou a definitividade da exigência quanto a esta parte do lançamento.

Assim, não se instaurou o litígio quanto a esta matéria e, deste modo, precluiu o direito de o Contribuinte questionar a matéria na fase recursal.

Não conheço, pois do recurso quanto à Multa de Ofício e Juros de Mora.

Despesas com dependentes

O Contribuinte pretendeu deduzir como dependente 1) Terezinha Pinto De Oliveira (que alega ser sua esposa), 2) Iralda de Oliveira Bastos (companheira).3) Joyce Pinto de Oliveira - Filha;4) Jonathas Pinto de Oliveira - Filho;5) Isabelle Coutinho de Oliveira - Filha;6) Jossilene Reis de Oliveira - Filha; 7) Jamilly Bastos de Oliveira, 8) Jayssa Bastos de Oliveira 9) Isaleide Oliveira Bastos (Cunhada), 10) Edilene Estrela de Jesus Oliveira.

Em primeira instância foi restabelecido ao contribuintes os dependentes: Iralda de Oliveira Bastos(Companheira), Joyce Pinto de Oliveira(Filha), Jonathas Pinto de Oliveira (Filho), Isabelle Coutinho de Oliveira (Filha) e Jossilene Reis de Oliveira (Filha).

No voluntário o recorrente pleiteia a dedução relativa a:) Terezinha Pinto De Oliveira (que alega ser sua esposa),) Jamilly Bastos de Oliveira , 8) Jayssa Bastos de Oliveira 9) Isaleide Oliveira Bastos (Cunhada)

O ART. 35, INCISO V, DA LEI Nº 9.250/95, ASSIM DISPÕE:

"Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

- I- o cônjuge;
- II- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;
- III- a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
- IV- o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;
- V- o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
- VI- os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufriram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;
- VII- o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte. "

Assim, no que se refere ao pleito do recorrente para que sua esposa e sua companheira possam figurar como suas dependentes no ano calendário em exame – assim como destacado do acórdão vergastado –, entendo que no Brasil ainda não há amparo legal para tal deferimento (importante ressaltar que em sua impugnação o contribuinte alegou estar separado de fato de sua esposa Terezinha Pinto de Oliveira).

Correto, também, o entendimento de primeira instância quanto às filhas JAMILLY BASTOS DE OLIVEIRA e JAYSSA BASTOS DE OLIVEIRA, que não foram restabelecidas como dependentes na declaração de Ajuste do ano calendário de 2004. De acordo com as certidões de nascimento, fls. 18 e 19, as datas de nascimento foram 20/06/2005 e 16/01/2007, portanto, depois do ano-calendário 2004, sendo esse o período a que se refere o lançamento.

Do mesmo modo, não há como ser acatado o pleito do recorrente quanto a Isaleide Oliveira Bastos (cunhada), tendo em conta não ter sido apresentado o termo de guarda. O recorrente alega que possuía a guarda, mas na fase recursal nada trouxe para comprovar suas alegações.

Quanto às despesas com instrução, em Primeira Instância foi restabelecido o valor de R\$ 5.994,00, correspondente ao limite individual anual de R\$ 1.998,00 multiplicado por 3 (numero de dependentes que o contribuinte comprovou ter realizado despesas com instrução).

Na fase recursal, o contribuinte não trouxe fatos novos suficientes para alterar o entendimento de primeira instância.

No tocante às despesas médicas, entendo correto o decidido em primeira instância.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO na parte conhecida do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora